



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000324/2003-23
Recurso nº 177.328 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.474 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente CAVILHA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1998

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF nº 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géo Verçoza - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de autuação decorrente de procedimento fiscal de auditoria interna (malha) das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF do ano-calendário de 1998. O Auto de Infração nº. 2.627 (fls. 02 a 05), emitido em 17 de junho de 2003, foi lavrado em virtude da falta de pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativo ao terceiro trimestre de 1998, uma vez que não ficou comprovada a existência de créditos compensáveis, declaradamente havidos no processo judicial nº. 97.20.04846-8 (fl. 06 – “proc jud não comprova”)

O crédito tributário lançado, incluído multa e juros até a lavratura do auto de infração é de R\$ 13.075,51.

Cientificada da lavratura do auto de infração em 22 de julho de 2003 (fls. 24 e 25), a contribuinte apresentou impugnação em 07 de agosto de 2003 alegando apenas que os valores foram compensados de acordo com sentença judicial (cuja cópia foi anexada ao processo) e que o número do processo informado estava errado, sendo certo que o processo a ser considerado é o de número 2000.04.01.041321-2.

PARECER FISCAL

Em 05/11/2008 foi emitido o Parecer Administrativo DRF/BLU/EAC-1 nº 132/2008, considerando procedentes os lançamentos fiscais pelos seguintes fundamentos (fls. 27 a 29):

(...)

Segundo Demonstrativo dos Créditos Vinculados não Confirmados (fl. 06), os valores devidos estariam compensados com base no processo judicial nº 97.20.04846-8, o qual verificamos constar extinto sem julgamento do mérito.

Ocorre que no requerimento de impugnação apresentado pelo interessado, consta informado à fl. 01 que o número do processo judicial correto quanto as vinculações compensatórias dos débitos declarados seria a ação judicial nº.2000.04.01.041321-2, correspondente a apelação ao mandado de segurança nº.99.20.05849-1 (extratos às fls. 21 a 23), juntando cópia das decisões proferidas no TRF da 4ª. Região (fls. 11 a 15).

Porém, tal argumentação trazida pela interessada quanto a incorreta vinculação dos autos judiciais nas compensações pretendidas descabe ser considerada, visto que a Declaração DCTF que originou os lançamentos (000.100.1998.0537840) corresponde ao 3º. trimestre do ano-calendário de 1998, sendo transmitida em 03/11/1998 (fl. 26), demonstrando assim, que sua entrega no âmbito da Receita Federal foi anterior ao ajuizamento do mandado de segurança nº 99.20.05849-1, ocorrido em 20/08/1999.

Isso implica concluir que de fato o contribuinte atribuiu a vinculação dos débitos a modalidade de compensação baseada nos autos judiciais nº.97.20.04846-8, entretanto, em vista da extinção do mesmo sem julgamento do mérito, provocou novamente a discussão litigiosa no mencionado mandado de segurança nº.99.20.05849-1. Desta forma, por esta simples análise, podemos constatar que os lançamentos fiscais pertinentes devem ser integralmente mantidos, visto que não existia quaisquer provimentos judiciais favoráveis a

pessoa jurídica que permitissem a compensação de débitos a época dos fatos geradores e da entrega da Declaração DCTF.

Não obstante, em análise a mencionada ação judicial nº. 99.20.05849-1, mediante consulta ao processo de acompanhamento administrativo-judicial (PAJ) nº. 13971.001058/99-67, verificamos que a parte interessada, figurando como litisconsorte na referida lide, pretendeu a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que determinaram as majorações da alíquota da contribuição FINSOCIAL, bem como, que lhe fosse autorizado compensar os valores recolhidos acima da alíquota de 0,5%, acrescidos de correção monetária e juros legais a partir do pagamento indevido.

Houve preliminarmente, em 20/09/1999, o indeferimento pela autoridade julgadora da liminar pretendida junto a petição inicial dos autores, com posterior sentença em primeiro grau, de 24/11/1999 denegando a segurança por encontrar-se ausente o direito líquido e certo das impetrantes.

Com isso, promoveu-se a apelação dos autores ao TRF da 4ª Região, onde mediante Acórdão proferido em 23/04/2003, com publicação em 14/05/2003, e trânsito em julgado em 16/06/2003, consta concedido parcial provimento autorizando a compensação dos valores recolhidos em alíquota majorada do FINSOCIAL, com parcelas da COFINS, acrescidas de correção monetária pelos índices oficiais e expurgos inflacionários previstos na Súmula nº. 37 do TRF da 4ª Região, aplicando-se a taxa de juros SELIC, a partir de 01/01/1996.

Observa-se, portanto, que somente com o Acórdão judicial proferido em favor do interessado, datado de 23/04/2003, consta reconhecida a possibilidade de aproveitamento compensatório dos valores pagos indevidamente do FINSOCIAL.

Neste sentido de acordo com a época do provimento judicial estabelecido, a partir do trânsito em julgado do litígio, caberia a parte interessada em proceder nas formalidades previstas pela legislação tributária para fins de aproveitamento compensatório do crédito porventura existente, nos termos do parágrafo 1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação trazida pela Lei nº 10.637/2002, com a entrega de Declaração de Compensação dos débitos pretendidos, assim dispondo :

Art. 74 (...)

Em consulta ao sistema informatizado para controle de declarações de compensação (PER/DCOMP's) da RFB, não constatamos quaisquer compensações entregues com vinculação aos autos judiciais nº. 99.20.05849-1, e associadas aos referidos débitos ora lançados.

Desta forma, entende-se procedente os lançamentos fiscais, descabendo sobre os valores lançados aplicar a compensação do crédito de FINSOCIAL.

Em 19/11/2008 a contribuinte foi cientificada do Parecer Fiscal DRF/BLU nº. 132/2008, proferido pela EAC-1, que considerou improcedente o pedido de revisão protocolado. Foi concedido o prazo de 30 dias para apresentação de manifestação de inconformidade.

IMPUGNAÇÃO

Em 16 de dezembro de 2008, inconformada com a decisão exarada no parecer fiscal, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade aduzindo o que segue:

Assinado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA, 31/03/2011 por NELSON LOSSO FILH

O

Autenticado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

- a contribuinte acumulou créditos de FINSOCIAL em decorrência de pagamentos a maior efetuados em virtude da aplicação das alíquotas majoradas além de 05%, declaradas inconstitucionais;

- tais créditos foram utilizados para fins de compensação de CSLL referentes aos fatos geradores de julho, agosto e setembro de 1998, conforme consta da DCTF do referido período;

- a IN SRF nº 32/97 convalidou as compensações efetivadas pelos contribuintes dos créditos do FINSOCIAL com débitos de COFINS devidas;

- *“o fato de a impugnante ter mencionado, de forma errônea, o número do processo judicial na DCTF; processo este, desnecessário quanto aos valores originais do indébito, não pode implicar no não reconhecimento de sua existência.*

- a impugnante cita acórdãos do extinto Conselho de Contribuintes em que se admitiu a compensação de débitos de COFINS com créditos de FINSOCIAL;

- protesta pelo reconhecimento do crédito de FINSOCIAL nos termos da sentença transitada em julgado no processo 99.20.05849-1 para sua utilização na compensação de débitos nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96;

- insurge-se contra a multa de ofício uma vez que foram informados na DCTF os valores corretos dos créditos tributários, o que elidiria o lançamento de ofício e, por consequência, a respectiva multa. Se cabível a multa, ela seria a de mora, com percentual de 20%.

Ao final requer:

- seja reconhecida a homologação dos créditos tributários ora exigidos tendo em vista a comprovada existência de crédito de FINSOCIAL e o correto procedimento da Impugnante;

- ou, de outra forma, o reconhecimento da existência de crédito do FINSOCIAL, nos termos da sentença transitada em julgado e a inaplicabilidade de multa de ofício;

- seja determinado à RFB a homologação do crédito do FINSOCIAL a fim de que a Impugnante possa utilizá-lo em futuras compensações.

- seja, portanto, declarado nulo o Parecer Fiscal nº. 132/2008 ou seja reconhecido o direito creditório da Impugnante concomitantemente com o afastamento da multa de ofício.

DECISÃO DE 1ª. INSTÂNCIA

Em 13/02/2009, a 3ª. Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão estão descritos a seguir (fls. 53 a 55v).

Entendeu o relator da decisão de 1ª. Instância que a contribuinte, ao apresentar a DCTF em 03/11/1998 não possuía o direito líquido e certo alegado em face da Fazenda Pública, pois antecipou-se à decisão judicial que, apenas em 16/06/2003, ao transitar em julgado, permitiria a compensação.

Ao realizar prematura e indevidamente a compensação e declarar que o fazia com base em decisão judicial, expôs-se o sujeito passivo, no quinquênio reservado à

Assinado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA, 31/03/2011 por NELSON LOSSO FILH

O

Autenticado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

homologação, à exigência de ofício do crédito tributário irregularmente compensado, com o acréscimo da multa de ofício correspondente e dos juros de mora legais, eis que a referida decisão judicial, à época da compensação (3/11/1998) lhe havia sido **desfavorável** e, destarte, a pretendida extinção do crédito tributário não se operou, com que seu valor simplesmente não foi pago nem compensado. Cabível, portanto, o lançamento de ofício;

Já a alegação de que a Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, poderia ter convalidado a irregular compensação objeto do Auto de Infração, há que se ressaltar que ela não autorizou que fossem feitas mas apenas convalidou as compensações de Finsocial com a Cofins, que já tivessem, à época, sido efetivadas pelos contribuintes a que se refere, e não se refere a situações futuras.

(...)

Mencione-se que no caso que se analisa, a compensação fora feita com débito da CSSL, embora, como notado pela impugnante, tal circunstância não tenha sido abordada no Despacho revisor.

Por outro lado, refoge ao objeto deste processo administrativo fiscal (impugnação do lançamento de ofício por meio do auto de infração nº 2.624), e por isso não pode ser atendido o pedido de reconhecimento de f. 38, já relatado, cuja transcrição ora se repete:

Assim, se confirmado, com o quê desde já protesta a Impugnante, o Parecer Fiscal, há de ser reconhecido o crédito de FINSOCIAL, nos termos da sentença transitada em julgado no processo 99.20.05849-1 em favor da Impugnante, para que possa utilizá-lo na compensação de débitos, desta vez, nos ternos do art. 74 da Lei 9.430/96.

De qualquer modo, porém, a competência para pronunciar-se originalmente sobre o direito à compensação dos valores a final reconhecidos pelo Poder Judiciário, permanece com a autoridade administrativa tributária local (DRF em Blumenau - SC), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, art. 31, adiante transcrito, com destaque:

Art. 31. A decisão sobre o pedido de restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF caberá ao titular da Delegacia da Receita Federal (DRF), Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária (Derat) ou Delegacia Especial de Instituições Financeiras (Deinf) que, à data do reconhecimento do direito creditório, tenha jurisdição sobre o domicílio fiscal do sujeito passivo. (Redação dada pela IN SRF 323, de 24/04/2003)

Em relação à multa de ofício exigida em conjunto com o valor da CSSL e dos juros de mora legais, há que se reafirmar que a inexistência, à época de apresentação da DCTF, de liquidez e certeza do direito creditório nela arguido, impediu a efetiva compensação e, portanto, não extinguiu o crédito tributário pretendido.

À época em que fora apresentada a DCTF (3-11-1998), ainda não havia sido editada a medida provisória que veio a converter em declarações de compensações os pedidos de compensação em tramitação (MP 66, de 29 de agosto de 2002), nem estava em vigor, à época do lançamento (17-6-2003), a que deu à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida (MP 135, de 30 de outubro de 2003).

Assim, não tendo sido pago nem compensado o valor devido a título de CSLL informado na DCTF, sua exigência de ofício necessariamente é acompanhada da correspondente exigência da multa de ofício, nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

(...)

Destarte, analisado o lançamento e correspondente despacho de revisão em cotejo com os argumentos trazidos com a impugnação e a legislação tributária de regência, é de se concluir pela procedência do lançamento impugnado.

RECURSO VOLUNTÁRIO

A contribuinte foi cientificada do acórdão de 1ª Instância em 09/03/2009, tendo apresentado recurso voluntário em 06/04/2009, nos seguintes termos (fls. 59 a 69):

A decisão, no mérito, resume-se em negar compensação de CSLL, das competências julho, agosto e setembro/1998, em virtude de havê-la feito antes do trânsito em julgado da decisão judicial e, em manter a multa de ofício de 75%, em consequência da não admissão da compensação.

Subsidiariamente, negou-se a manifestar-se a respeito do direito creditório da Recorrente tendo em vista de: "o objeto deste julgamento é a exigência do crédito tributário".

A recorrente, ao tratar da compensação, reafirma os mesmos pontos já tratados na impugnação. Entende não ser necessário o trânsito em julgado de qualquer decisão judicial para requerer o indébito e promover a compensação pois trata-se de direito creditório reconhecido por atos emanados da própria administração. Além disso, as compensações teriam ocorrido antes do advento da LC 104/2001, não lhes sendo aplicável o disposto no art. 170-A do CTN. Cita decisão do STJ a respeito do assunto - AgRg no Recurso Especial no. 1.082.222-SP – cujo Relator foi o Ministro Castro Meira:

Quando a propositura da ação ocorrer antes da vigência da Lei Complementar nº 104/01, que introduziu no Código Tributário o artigo 170-A, ou seja, antes de 10.01.01, a compensação tributária prescinde da espera do trânsito em julgado da decisão que a autorizou, porquanto este diploma legal não possui natureza processual, o que faz com que se aplique ao tempo dos fatos. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

A recorrente chama atenção para o fato de que o Parecer Fiscal e a Decisão que o convalida não fizeram qualquer observação quanto à utilização do crédito de FINSOCIAL para compensar débitos da CSLL, devendo prevalecer a compensação.

Quanto ao crédito de FINSOCIAL, requer o seu reconhecimento, nos termos da sentença transitada em julgado no processo 99.20.05849-1 para que possa utilizá-lo na compensação de débitos nos termos no art. 74 da Lei nº. 9.430/96.

Quanto à multa de ofício, requer seja esta excluída e prevaleça a multa de mora no percentual de 20%.

Ao final apresenta seu pedido conforme abaixo transcrito:

a) seja reformada a Decisão, em sua totalidade, resultando na anulação da exigência e consequente homologação das compensações;

Processo nº 13975.000324/2003-23
Acórdão n.º **1202-00.474**

S1-C2T2
Fl. 77

b) ou, de outra forma, o reconhecimento da existência do crédito do FINSOCIAL, nos termos da sentença transitada em julgado e a inaplicabilidade de multa de ofício;

c) seja determinado à RFB a homologação do crédito do FINSOCIAL a fim de que a Recorrente possa utilizá-lo em futuras compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Trata-se de auto de infração lavrado em razão de constatação de falta de pagamento da CSLL uma vez que não foi homologada a compensação informada em DCTF, relativa ao 3º. trimestre de 1998.

Entendo que razão não assiste à recorrente.

Analisando o que consta dos autos verificamos que não está em julgamento a existência do crédito do Finsocial. Também não se trata de homologação da compensação pois o processo se refere ao auto de infração nº. 2.627, que aponta como em aberto os valores devidos a título de CSLL relativos ao 3º. trimestre de 1998.

A contribuinte, em sua defesa, alega que compensou os valores de CSLL com créditos de Finsocial apurados em processo judicial. De acordo com manifestação da própria contribuinte, o número do processo judicial informado na DCTF para justificar a compensação está errado. Tanto é assim que a própria contribuinte, à fl. 01, indica como correto o processo de número 2000.04.01.041321-2/SC (MS 99.20.05849-1).

A contribuinte junta cópia da decisão judicial do processo indicado como correto (fls. 11 a 15), exarada pelo Tribunal Federal da 4ª. Região, com o objetivo de demonstrar a existência do seu direito creditório e amparar a compensação indicada na DCTF. O processo original foi autuado em 20 de agosto de 1999 de acordo com a Consulta Processual Unificada (fl. 21) e o acórdão proferido em 23 de abril de 2003.

Ora, à fl. 26 temos documento emitido pela Secretaria da Receita Federal – Sistema Gerencial da DCTF – Relação de Declarações 3/1998 a 3/1998 – em que consta a data de transmissão da DCTF do 3º. trimestre de 1998 realizada pela empresa Cavilha Materiais de Construção como tendo ocorrido em 03/11/1998. Portanto, não há como um processo ajuizado em 20/08/1999 (MS 99.20.05849-1) ser indicado pela contribuinte como o correto para amparar a compensação realizada em 1998, uma vez que ele sequer existia quando da transmissão da DCTF. É preciso deixar claro que não se discute no presente processo administrativo tributário se o direito creditório alegado pela recorrente foi reconhecido posteriormente em decisão judicial. O que está em discussão, repita-se, são os valores em aberto constantes da DCTF do 3º. trimestre de 1998.

O fato é que quando da transmissão da referida DCTF não havia processo judicial com reconhecimento do crédito tributário em favor da contribuinte que possibilitasse a compensação. A compensação exige que o crédito indicado seja líquido e certo. Portanto, na falta de crédito em favor do contribuinte, não há que se falar em compensação. Só esse aspecto já autoriza o lançamento efetuado bem como corrobora a decisão de 1ª. Instância.

Um outro aspecto que merece ser mencionado é o fato de que o STJ já reconheceu que não há possibilidade de compensação entre créditos de Finsocial e débitos de CSLL. Vejamos os acórdãos:

Assinado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA, 31/03/2011 por NELSON LOSSO FILH

O

Autenticado digitalmente em 30/03/2011 por VALERIA CABRAL GEO VERCOZA

Emitido em 01/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

EDcl no REsp 887063/SP

Relator Ministro Castro Meira

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do Julgamento: 13/03/2007

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. FINSOCIAL E CSLL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE NATUREZA DISTINTA.

- 1. O artigo 66 da Lei nº.8.383/91 restringe a possibilidade de compensação aos tributos de mesma espécie, e a natureza jurídica do Finsocial não guarda identidade com a da CSLL, mas tão-somente com a da COFINS.*
- 2. Embargos de declaração acolhidos com defeitos modificativos.*

REsp 511374/DF

Recorrente: Fazenda Nacional

Recorrido: Natufarma Ltda.

Relator Ministro João Otávio de Noronha

Órgão Julgador: Segunda Turma

Data do Julgamento: 12/09/2006

Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. CRÉDITO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. LEI Nº.8.383/91. LEI Nº 9.430/96

- 1. Atendendo à regra geral de que a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e os créditos, resulta que, de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei nº.9.430/96.*
- 2. A constatação da existência ou não de prévio requerimento apresentado pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal reclama necessariamente o reexame do material fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº.7/STJ*
- 3. A teor do disposto no art. 66 da Lei nº.8.383/91, apenas pode haver compensação entre tributos da mesma espécie que possuam a mesma destinação constitucional. Desse modo, afigura-se inviável a compensação do Finsocial com o PIS e com a CSLL, pois se trata de exações de natureza diversa com destinações orçamentárias próprias.*
- 4. Recurso Especial provido.*

REsp 638.274/PR

Relator Ministro Teori Albino Zavascki

Órgão Julgador: Primeira Turma

Data do Julgamento: 24/08/2004

Ementa: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIFERENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA DE PROVA

1. *No regime da Lei nº 9.430/96, a compensação dependia de requerimento à autoridade fazendária, que, após a análise de cada caso, efetuaria ou não o encontro de débitos e créditos. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de ulterior homologação.*
2. *À época da propositura da demanda (1999), não havia autorização legal para a realização da compensação pelo próprio contribuinte, sendo indispensável o seu requerimento à Secretaria da Receita Federal, razão pela qual o pedido veiculado na inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser atendido.*
3. *No caso concreto, por força do princípio da vedação da reformatio in pejus, deve prevalecer o entendimento consubstanciado no acórdão recorrido, no sentido de possibilitar a compensação do PIS com parcelas do próprio PIS, o que, evidentemente, não compromete o eventual direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes, se atender aos requisitos próprios.*

(...)

Diante dos fatos que se apresentam e do procedimento adotado pela contribuinte, entendo que há de ser mantida a decisão de 1ª Instância. Do voto condutor de 1ª instância destaco o seguinte trecho: (fl. 54)

Ao realizar prematura e indevidamente a compensação, e declarar que o fazia com base em decisão judicial, expôs-se o sujeito passivo, no quinquênio reservado à homologação, à exigência de ofício do crédito tributário irregularmente compensado, com o acréscimo da multa de ofício correspondente e dos juros de mora legais, eis que a referida decisão judicial, à época da compensação (3/11/1998) lhe havia sido desfavorável e, destarte, a pretendida extinção do crédito tributário não se operou, com que o seu valor simplesmente não foi pago nem compensado. Cabível, portanto, o lançamento de ofício.

Já a alegação de que a Instrução Normativa SRF nº 32, de 9 de abril de 1997, poderia ter convalidado a irregular compensação objeto do Auto de Infração, há que se ressaltar que ela não autorizou que fossem feitas mas apenas convalidou as compensações de Finsocial com a Cofins, que já tivessem, à época, sido efetivadas

pelos contribuintes a que se refere, e não se refere a situações futuras Transcreve-se seu art. 2º. com destaque:

Art. 2º. Convalidar a compensação efetivada pelo contribuinte, com a contribuição para o financiamento da Seguridade Social - Cofins, devida e não recolhida, dos valores da contribuição ao Fundo de Investimento Social - Finsocial recolhidos pelas empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, com fundamento no art. 9º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento), conforme as Leis nºs 7.787, de 30 de junho de 1989, 1894, de 24 de novembro de 1989, e 8.147, de 28 de dezembro de 1990, acrescida do adicional de 0,1% (um décimo por cento) sobre os fatos geradores relativos ao exercício de 1988, nos termos do art. 22 do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987.

Mencione-se que no caso que se analisa, a compensação fora feita com débito da CSLL, embora, como notado pela impugnante, tal circunstância não tenha sido abordada no Despacho revisor.

Por outro lado, refoge ao objeto deste processo administrativo fiscal (impugnação do lançamento de ofício por meio do auto de infração nº 2.624), e por isso não pode ser atendido o pedido de reconhecimento de f. 38, já relatado, cuja transcrição ora se repete:

Assim, se confirmado, com o que desde já protesta a Impugnante, o Parecer Fiscal, há de ser reconhecido o crédito de FINSOCIAL, nos termos da sentença transitada em julgado no processo 99.20.05849-1 em favor da Impugnante, para que possa utilizá-lo na compensação de débitos, desta vez, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

De qualquer modo, porém, a competência para pronunciar-se originalmente sobre o direito à compensação dos valores a final reconhecidos pelo Poder Judiciário, permanece com a autoridade administrativa tributária local (DRF em Blumenau - SC), nos termos da Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002, art. 31...

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo na íntegra a decisão de 1ª. Instância.

(documento assinado digitalmente)

Valéria Cabral Géio Verçoza

